



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108080 - SP (2022/0112383-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **M L G D**
ADVOGADOS : **LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410**
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
GISELA SILVA TELLES - SP391054
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401
DANIELA HALPERIN - SP472978
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
PAULA DEGENSZAJN STOLAR - SP472256
GIOVANNA DIAS DE SOUZA - SP502877
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO CAUTELAR DE BENS. REQUISITOS DEMONSTRADOS PELO TJ. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve a medida cautelar de sequestro dos bens, determinada em processo investigatório acerca da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, envolvendo o genro e a filha da ora agravante, tendo em vista a existência de indícios robustos de que os referidos bens tenham sido adquiridos com recursos provenientes da prática criminosa, o que indicaria a ilicitude da sua procedência.

2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 125 e 126 do Código de Processo Penal – CPP, é autorizado o sequestro de bens imóveis adquiridos com proveito de crime, ainda que transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da sua proveniência ilícita. Ainda, nos termos do art. 4º da Lei n. 9613/1998, é certo que, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá ser decretada medida assecuratória de bens do investigado, ou existente em nome de interposta pessoa, exatamente como se verificou na hipótese dos autos.

3. Considerando que as instâncias ordinárias indicaram a existência de indícios robustos da origem ilícita dos bens objeto da constrição, destacando, ainda, que a certeza acerca do envolvimento nas práticas delitivas e da origem dos bens depende de dilação probatória e será melhor analisada durante a instrução do feito, é certo que para se

concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108080 - SP (2022/0112383-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **M L G D**
ADVOGADOS : **LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410**
HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
GISELA SILVA TELLES - SP391054
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401
DANIELA HALPERIN - SP472978
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
PAULA DEGENSZAJN STOLAR - SP472256
GIOVANNA DIAS DE SOUZA - SP502877
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO CAUTELAR DE BENS. REQUISITOS DEMONSTRADOS PELO TJ. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve a medida cautelar de sequestro dos bens, determinada em processo investigatório acerca da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, envolvendo o genro e a filha da ora agravante, tendo em vista a existência de indícios robustos de que os referidos bens tenham sido adquiridos com recursos provenientes da prática criminosa, o que indicaria a ilicitude da sua procedência.

2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 125 e 126 do Código de Processo Penal – CPP, é autorizado o sequestro de bens imóveis adquiridos com proveito de crime, ainda que transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da sua proveniência ilícita. Ainda, nos termos do art. 4º da Lei n. 9613/1998, é certo que, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá ser decretada medida assecuratória de bens do investigado, ou existente em nome de interposta pessoa, exatamente como se verificou na hipótese dos autos.

3. Considerando que as instâncias ordinárias indicaram a existência de indícios robustos da origem ilícita dos bens objeto da constrição, destacando, ainda, que a certeza acerca do envolvimento nas práticas delitivas e da origem dos bens depende de dilação probatória e será melhor analisada durante a instrução do feito, é certo que para se

concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M L G D, em face de decisão de minha relatoria (fls. 6459/6466) na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa reafirma a ausência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens indisponibilizados, bem como a prescindibilidade de análise de prova para o exame da questão impugnada.

Aduz que a agravante *"é pessoa idosa, com mais de 75 (setenta e cinco anos) e leva uma vida pacata, não possuindo qualquer relação com os fatos supostamente ilícitos em apuração na origem, que justificaram a decretação da medida cautelar"* (fl. 6482).

Indica não ter sido evidenciada a existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens e ressalta que mero parentesco da agravante com os acusados não pressupõe a procedência ilícita de seu patrimônio, especialmente na hipótese, em que restou comprovada a compatibilidade com sua renda financeira.

Assevera que *"não há qualquer razoabilidade em afirmar um suposto padrão de vida incompatível. Como já visto, o patrimônio sequestrado consiste em um imóvel rural, um veículo popular e valores módicos mantidos em contas bancárias, o que destoa por completo de qualquer alegação de ilicitude e ostentação de alto padrão de vida"* (fl. 6488).

Aponta que a análise das alegações defensivas não dependem de reexame fático probatório, não incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, a submissão do feito a julgamento pela Quinta Turma do STJ, com a reforma da decisão monocrática e provimento do recurso especial.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as apontadas violações, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO manteve o sequestro cautelar dos bens da apelante, tendo, todavia determinado o levantamento da constrição sobre os proventos da sua aposentadoria, nos termos do seguinte voto:

"Ab initio, consoante se observa pelos documentos encartados aos autos e pela análise do feito original, foram instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na Comarca de Bauru, Procedimentos Investigatórios Criminais para a apuração de irregularidades na COHAB/Bauru, ocorridas entre os anos de 2007 a 2019, principalmente no tocante a acordos judiciais celebrados entre a empresa mencionada e construtoras, bem como pelo levantamento de dinheiro em espécie, "na boca do caixa", sob a alegação de pagamento de dívida do Seguro Habitacional que a COHAB possuía junta a Caixa Econômica Federal, constituindo esses atos como de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, praticados em tese por E. B. G. J. (Diretor Presidente da COHAB), M. C. G. G. (Gerente Jurídico da COHAB) e pelo ora apelante P. S. G. (Diretor Financeiro da COHAB).

No decorrer dos procedimentos foi autorizada busca e apreensão na residência de um dos réus, qual seja, E. B. G. J., sendo apreendida a importância de R\$1.607.300,00 (um milhão, seiscentos e sete mil e trezentos) reais, de dinheiro em espécie, além de 30.000 (três mil) dólares, 3.000,00 (três mil) libras e 13.000 (treze mil) euros, quantias essas escondidas em diversos locais na residência e nos veículos. Diante disso, foi promovida Ação Cautelar de Sequestro de Bens e, deferida a liminar, foi decretado o sequestro de bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes a E. B. G. S., M. G. D. G., I. C. G. D. G. e do ora apelante P. S. G. até o limite de R\$54.879.400,00 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e nove mil e quatrocentos) reais, incluindo os bens que tenham sido transferidos a pessoas jurídicas das quais façam ou tenham feito parte e excluindo-se os bens que, embora adquiridos a partir de 2008, tenham sido transferidos a terceiros.

Por fim, foi determinado o sequestro dos bens da apelante, bem como o bloqueio da conta bancária que recebe os proventos de sua aposentadoria, uma vez que é genitora de I. C. G. D. G.

[...].

Cumprе consignar, inicialmente, que o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria, sendo certo que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio do acusado e compreender os bens em poder de terceiros.

Para a determinação da constrição, dispõe os artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal:

"Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham

sido transferidos a terceiro”.

“Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens”.

Ressalte-se que o art. 91, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, com as alterações oriundas da Lei 12.694/2012 também delimitam a matéria, abrangendo os bens de origem lícita.

“Art. 91 São efeitos da condenação:

“§ 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda”.

Assim, no caso vertente, consoante se extrai da decisão que deferiu o pedido de sequestro dos bens, a medida foi autorizada, dentro outras razões, em função da existência de fundadas suspeitas de prática de ilícitos, restando amparada pelo exposto no art. 4º da Lei nº 9.613/98, nela não se detectando, prima facie, irregularidade alguma que merecesse, de plano, a determinação da cessação de seus efeitos.

Por outro lado, eventual discussão sobre a origem ou o envolvimento da apelante na prática delitiva depende de dilação probatória, asseverando-se que a fase de instrução do processo principal está sendo iniciada, não se admitindo, portanto, aqui, a análise da ilicitude ou não da aquisição dos bens (um imóvel e um veículo), bastando apenas meros indícios para a sua constrição.

Assim, pela leitura de todo o exposto, constata-se dos autos a presença robusta de indícios de que os bens, mormente o bem imóvel, foi adquirido com recursos decorrentes de prática criminosa por terceiros. Há indícios suficientes no sentido de que a apelante estaria se locupletando, direta e indiretamente, à custa de montantes decorrentes do cometimento de crime.

Consoante dispõe o art. 4º, § 2º da Lei 9.613/98, “o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.”

A constrição dos bens e direitos justificou-se diante das fundadas suspeitas de envolvimento na prática de crimes, pois há fortes indícios de que o padrão financeiro ostentado não possui lastro lícito devidamente esclarecido.

Ressalte-se que, no que tange a alegação de licitude dos bens e valores apreendidos, importa registrar que, da mesma forma que a possibilidade da apelante possuir algumas fontes lícitas de renda, por si só, não induz à certeza de que todos os bens sequestrados

decorressem totalmente dessas atividades lícitas, não afastando, de pronto, a possibilidade de que tenham sido adquiridos com dinheiro proveniente de outras condutas.

Dessa forma, a apelante não conseguiu afastar os indícios da proveniência ilícita dos bens, bem como os motivos que ensejaram a medida constritiva.

Cumpra consignar que será determinada a liberação dos bens direitos e valores sequestrados/bloqueados, caso comprovada a licitude de sua origem, conforme dispõe o artigo 4º § 2º, da Lei 9613/98, in verbis:

“O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal”.

Desse modo, os bens apreendidos e sequestrados/bloqueados deverão ser mantidos nesta condição também para viabilizar a futura reparação dos danos.” (fls. 6359/6365)

Conforme consignado na decisão agravada, extrai-se do trecho acima que o Tribunal de Justiça manteve a medida cautelar de sequestro dos bens, determinada em processo investigatório acerca da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, envolvendo o genro e a filha da ora agravante, tendo em vista a existência de indícios robustos de que os referidos bens tenham sido adquiridos com recursos provenientes da prática criminosa, o que indicaria a ilicitude da sua procedência.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 125 e 126 do CPP, é autorizado o sequestro de bens imóveis adquiridos com proveito de crime, ainda que transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da sua proveniência ilícita.

Ainda, nos termos do art. 4º da Lei n. 9613/1998, é certo que, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá ser decretada medida assecuratória de bens do investigado, ou existente em nome de interposta pessoa, exatamente como se verificou na hipótese dos autos.

Nesse contexto, considerando que as instâncias ordinárias indicaram a existência de indícios robustos da origem ilícita dos bens objeto da constrição, destacando, ainda, que a certeza acerca do envolvimento nas práticas delitivas e da origem dos bens depende de dilação probatória e será melhor analisada durante a instrução do feito, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ZELOTES. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO A SER REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu presentes a materialidade, os indícios de autoria e a proveniência ilícita dos bens, lastreados nas provas obtidas durante as medidas de busca e apreensão, interceptações e quebras de sigilo bancário e fiscal, obtidas no âmbito da investigação da Operação Zelotes, tendo por objetivo investigar crimes de advocacia administrativa fazendária, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. O agravante, então conselheiro, e seu sócio de escritório de advocacia teriam beneficiado empresas durante o julgamento de recursos mediante a venda de decisões no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como efetuado remessa de valores atípicos para o exterior, possibilitando, assim, o sequestro dos bens supostamente obtidos de maneira ilícita.

3. O exame quanto à escolha e suficiência dos valores esbarra no descabido reexame probatório, medida sabidamente infensa à finalidade do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se que o debate sobre os indícios de autoria relacionados ao delito de lavagem de dinheiro, a origem do patrimônio do agravante e o excesso na indisponibilidade dos bens serão melhor examinados durante a fase de instrução processual na origem.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.353.529/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DA LINHA 5 DO METRÔ DE SÃO PAULO. 1. PRECLUSÃO LÓGICA. CONTRARRAZÕES E PARECER NA ORIGEM. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO INTELECTUAL. 2. OFENSA AOS ARTS. 125 E 126 DO CPP. RECONHECIMENTO. EXAME QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPP E DO ART. 4º DA LEI N. 9.613/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.683/2012. SEQUESTRO DE BENS. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. 4. NÃO RESTABELECIMENTO AUTOMÁTICO DO SEQUESTRO. DECURSO DO TEMPO QUE RECOMENDA NOVO EXAME. 5. AGRAVO REGIMENTAL

A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em preclusão lógica nem em violação ao princípio da unidade do Ministério Público, uma vez que, apesar de ser uno e indivisível, seus membros possuem autonomia funcional, motivo pelo qual não há subordinação intelectual entre eles, o que permite que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei. Como decorrência lógica, a atuação dos membros do Ministério Público é independente, sendo perfeitamente admissível que um de seus membros emita parecer em sentido oposto àquele defendido por outro representante ministerial em recurso interposto em momento processual posterior, sem que tal divergência de posicionamento de membros do Parquet configure esvaziamento de interesse recursal ou violação aos princípios da unidade e da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF).

2. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. Tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direto e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a contração de seus bens. Dessa forma, é possível identificar a vulneração dos arts. 125 e 126, ambos do Código de Processo Penal, sem necessidade de se realizar reexame fático, motivo pelo qual não há se falar em óbice do enunciado n. 7 da súmula desta Corte.

3. Reconheceu-se, no mais, ofensa ao art. 2º do Código de Processo Penal e ao art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012, uma vez que o sequestro de bens é instituto de direito processual. Nesse contexto, não há óbice à aplicação imediata da alteração legislativa implementada pela Lei n. 12.683/2012 no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, haja vista a jurisprudência desta Corte ser no sentido de que, à luz do princípio *tempus regit actum*, as normas de direito processual possuem aplicação imediata.

4. A desconstituição do entendimento proferido pela Corte local não conduz, na presente hipótese, ao automático restabelecimento do sequestro anteriormente decretado pelo magistrado de origem, uma vez que, diante do decurso de tempo, as circunstâncias fáticas e processuais podem ter se alterado substancialmente. Nesse contexto, eventual restabelecimento da medida assecuratória depende da prudente análise do Juízo a quo, a respeito da permanência dos requisitos legais, considerando-se a higidez dos dispositivos acima considerados violados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.712.934/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. BENS. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 126 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Em que pese o esforço argumentativo vetorizado a caracterizar a violação ao art. 126 do CPP, em virtude da ausência de demonstração de indícios veementes da origem ilícita dos bens sequestrados, verifica-se que, de acordo com o teor do art. 4º da Lei n. 9.613/98, a mera existência de indícios suficientes da infração penal, autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

III - In casu, não se verifica a omissão alegada pela Defesa, mormente porque a fundamentação atendeu ao disposto no art. 4º da Lei n. 9.613/98, o qual permite a constrição sobre direitos ou valores do acusado, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos no referido diploma legal ou das infrações penais antecedentes.

IV - Os fundamentos consignados no voto condutor revelam-se suficientes a justificar o sequestro, sobretudo porque, com amparo na legislação específica incidente à espécie, as instâncias ordinárias abordaram o nexo de causalidade existente entre a infração penal e os imóveis.

V - O acórdão objurgado apreciou a matéria de acordo com a norma aplicável, fundamentando de forma escorreita a presença dos requisitos autorizadores da medida, de modo que, qualquer resultado advindo da intelecção desenvolvida nas razões recursais, demandaria a indevida reapreciação dos elementos de cognição.

VI - Resta assentado na jurisprudência desta Corte, a ideia de que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, para a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.327.863/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 10/10/2018).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.108.080 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0112383-9

Número de Origem:

00128697820208260071 10070097920208260071 10270328020198260071 128697820208260071
94066100000192020

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L G D

ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410

HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677

GISELA SILVA TELLES - SP391054

HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617

JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544

BEATRIZ ESTEVES - SP450249

PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401

DANIELA HALPERIN - SP472978

BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329

PAULA DEGENSZAJN STOLAR - SP472256

GIOVANNA DIAS DE SOUZA - SP502877

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L G D

ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410

HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677
GISELA SILVA TELLES - SP391054
HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS - SP374617
JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES - SP454401
DANIELA HALPERIN - SP472978
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
PAULA DEGENSZAJN STOLAR - SP472256
GIOVANNA DIAS DE SOUZA - SP502877

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023